



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 64/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 618/2015

DOCREC

173/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 77/15, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa proibir a instalação de caixas eletrônicos nos locais que especifica, bem como impor obrigações às agências bancárias que tenham esses equipamentos instalados em suas edificações.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DA CIDADE DE

**SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS

## **SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Folha de Informação nº 15

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 08/12/15 (a)

Argº Adalberto Tadashi Abe

**INTERESSADO:** SGM-ATL

**ASSUNTO:** Substitutivo ao PL 077/2015

**Informação nº 01659/SMSP/SGUOS/15**

**CÓPIA**

### **SMSP/SGUOS**

***Sr. Supervisor Geral,***

Cuida o presente do pedido de análise e manifestação fundamentada acerca do PL nº 77/15 (projeto original de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu), na forma do Substitutivo da CCJLP da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada pela SMSP/ATAJ (fl. 14) em razão do quanto requerido pela SGM/ATL (fl.12). Dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Da matéria tratada pela propositura, verificamos que no Município temos a Lei nº 10.071, de 03 de junho de 1986, revogada em parte pelo Decreto nº 32.329/92, e Resolução nº 111/12 CEUSO/SEHAB, dispondo sobre a instalação de caixas eletrônicos e com as seguintes regras para instalação:

1. Quando localizado em área interna da edificação sem compartimento próprio da edificação, fica dispensada de qualquer tipo de licenciamento.
2. Quando localizado em área interna da edificação em compartimento próprio, box ou loja, deverá ser requerido o Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, comprovada a regularidade da edificação.
3. Quando localizado em área externa do imóvel, em cabine ou quiosque, considera-se atividade temporária nos termos da Seção 8ª, alínea “c” do COE, sendo exigido:
  - a) Pedido de Alvará de Autorização, nos termos da Seção 3.5 da Lei nº 11.228/92;
  - b) Atendimento à tabela 10.12.2 da Lei nº 11.228/92;
  - c) Comprovante de regularidade da edificação.

Dentre as atividades relacionadas à luz do Decreto Municipal nº 45.817/05 que dispõe sobre a classificação de usos residenciais e não residenciais, não foi possível identificar qualquer parâmetro que esteja em consonância com o termo “entre outros”, contido no caput do artigo 1º do PL, sendo que a manutenção deste comprometerá a uniformidade das ações fiscalizatórias, vez que torna a compreensão subjetiva.

Cabe também observar que a compreensão do termo “estabelecimento comercial” poderá ser diversa, haja vista que no âmbito do Decreto Municipal nº 45.817/05, traz a figura de estabelecimento através da classificação em categoria e subcategoria de uso por atividades. A



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 04/12/15 (a)

Folha de Informação nº 16

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

nosso ver, por analogia, considerando a atividade contida no Quadro 2 deste decreto, entendemos que esteja compreendido na atividade “comércio”, conforme abaixo ilustrado:

- Subcategorias de Uso nR1 e nR2 - Grupo de Atividades:  
Comércio de abastecimento de âmbito local, sem consumo no local;  
Comércio Diversificado;  
Comércio de Alimentação ou associado a diversões;  
Comércio Especializado.

**CÓPIA**

O artigo 4º cuida das cominações impostas pela desobediência ou inobservância da lei às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos. Considerando inicialmente que o caixa eletrônico é enquadrado como equipamento, não está claro a compreensão do termo “instituições bancárias” para fins de autuação - agência bancária ou o próprio Banco, vez que há serviços de caixas eletrônicos, tipo “Banco 24 horas”, que é compartilhado com várias instituições bancárias, com figuras distintas.

Ponderamos também, para a boa condução das ações fiscalizatórias, definir com precisão o termo “reincidência” disposta no inciso II do art. 4º do PL. Ainda, a cominação da interdição somente do estabelecimento comercial também requer definição, pois apenas presume que seja do local onde está instalado o equipamento pela abrangência do Decreto Municipal nº 45.817/05 e que a mesma permaneça até a retirada do equipamento, assim, como, não abrangerá os terminais de ônibus relacionado no artigo 1º do PL, por não ser do grupo de atividade “comércio”, conforme o Decreto Municipal nº 45.817/05.

Quanto ao requerido pela SGM/ATL – CHEFIA, acerca dos itens 1, 2 e 3, fl. 12, indicamos acima os esclarecimentos requeridos e que podem inviabilizar a aplicação das sanções previstas na propositura.

Em razão do quanto exposto, sugerimos propor o veto parcial ao substitutivo do PL 077/15.

08/12/15

Arqtº. Adalberto Tadashi Abe  
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 08/12/15 (a)

Folha de Informação nº 17

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

**INTERESSADO:** SGM-ATL

**ASSUNTO:** Substitutivo ao PL 077/2015

**CÓPIA**

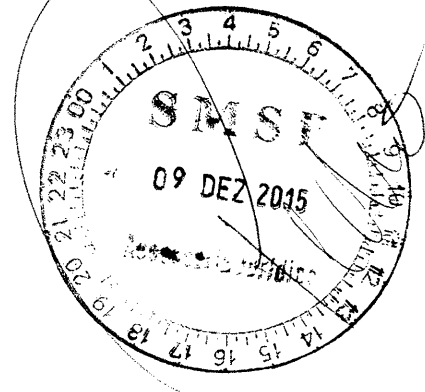
**SMSP/ATAJ**

***Sr. Procurador Chefe,***

Retornamos o presente com as considerações da cota retro, que acolhemos, a fim de subsidiar resposta a SGM/ATL - CHEFIA, sugerindo o veto parcial ao substitutivo do PL 077/15.

08/12/15

**JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA**  
Supervisor Geral  
de Uso e Ocupação do Solo  
SMSP/SGUOS



**Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Folha de Informação nº \_\_\_\_\_

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

**CÓPIA**

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal.

**SMSP/GAB**

**Senhora Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada sobre o texto do substitutivo ao projeto de lei em apreço - Projeto de Lei - PL nº 77/15, com atenção para os quesitos elencados à fl. 12, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, na mesma folha.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências (fl. 07/08). De interesse para o presente, vale citar:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros.

Parágrafo Único – A proibição desta Lei não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.

Art. 2º As fachadas das agências bancárias que possuírem caixas eletrônicos nelas instalados deverão ser revestidas de material ou película que impossibilite a visão do seu interior.

Parágrafo Único. Os caixas eletrônico instalado no interior das agências bancárias somente poderão ser utilizados durante o horário de atendimento bancário.

Art. 3º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequar à lei.

Art. 4º A desobediência ou inobservância da Lei implicará às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos as seguintes cominações:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – No caso de reincidência, interdição do estabelecimento comercial.

**Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Folha de Informação nº .....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 15/17, após tecer considerações técnicas sobre os quesitos elencados à fl. 12, sugeriu veto parcial ao substitutivo em análise.

É o relatório necessário.

No que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, formalmente apontamos a falta de competência municipal para tratar sobre o horário de funcionamento da atividade bancária realizada nas agências bancárias, o que inclui, *s.m.j*, o período de funcionamento dos caixas eletrônicos localizados nos respectivos locais.

Isto porque não há, nessa hipótese, predominância do interesse local sobre os interesses regionais ou nacionais que fundamente o ato de legislar com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, de longa data, firmou entendimento sobre a questão ao julgar o RE 118.363/PR:

Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido (RE 118.363/PR, Segunda Turma, Min. Rel. Célio Borja, DJ. 26/06/1990)

Com efeito, a competência para definir especificamente o horário de funcionamento das instituições financeiras é da União, uma vez que tal assunto traz consequências diretas para transações comerciais intermunicipais e interestaduais, transferências de valores entre pessoas em diferentes partes do país, contratos etc., situações que transcendem o interesse local do Município.

Diferentemente do horário de funcionamento bancário, o que inclui os caixas eletrônicos localizados no respectivo estabelecimento, repita-se, salientamos a competência legislativa municipal para tratar de medidas que recaem sobre as instituições financeiras, mas não afetam a atividade bancária, a exemplo de ações relativas à segurança e ao conforto dos respectivos usuários:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO.

Procedimento de Mendonça  
RE 2015-032.1-01  
SMP/ATAJ

**Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Folha de Informação nº .....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros) [...] (ARE 691.591 AgR/RS, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ. 18/12/2012).

Neste contexto, cotejando-se estes entendimentos com o texto do Substitutivo em análise, conclui-se pela inexistência de competência legislativa municipal para dispor sobre o tema contido no artigo 2º, parágrafo único, do PL em comento. Por outro lado, constata-se a competência do Município de São Paulo para tratar sobre o tema contido no *caput* do mencionado artigo.

Relativamente aos aspectos jurídicos materiais, posicionamo-nos, de saída, pela inviabilidade do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, contido no texto em exame.

Quanto ao *caput*, entendemos que, para além do tema de segurança pública, o texto diz respeito à própria liberdade comercial, afetando o princípio da livre iniciativa, *standard* constitucional a um só tempo previsto como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica nacional, em termos com os artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Tal situação é verificada porque o artigo em comento pretende regular o que se pode e o que não se pode comercializar dentro de determinados estabelecimentos, como supermercados ou hipermercados.

**Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Folha de Informação nº .....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

Deste modo, a pretexto de providenciar segurança, conforme justificativa de fls. 05, não pode o legislador municipal criar obstáculo injusto à livre iniciativa, isto é, ao exercício de uma atividade econômica.

No que se refere ao parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, verificamos violação ao princípio da isonomia, em afronta ao previsto na parte superior do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que, sem qualquer discrimen razoável, excepciona os órgãos públicos e os shopping centers da obrigação prevista no *caput* do artigo em comento.

Salienta-se, por fim, que na justificativa do PL em análise, à fl. 05, nada consta sobre o motivo desta diferenciação.

Destarte, sem prejuízo das considerações técnicas levantadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. 15/17 e tendo em vista os apontamentos jurídicos lançados no corpo desta manifestação, posicionamo-nos pela inviabilidade parcial do Substitutivo ao PL 77/15 que ora se analisa, razão pela qual propomos o veto do seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único, do parágrafo único do seu artigo 2º e, por consequência, do inciso II do seu artigo 4º.

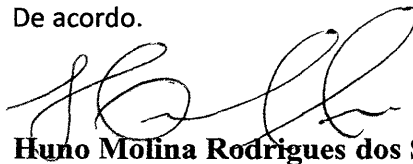
Com estas disposições, encaminhamos-lhe o presente para análise e prosseguimento.

São Paulo, 16 dezembro de 2015.

  
**Rodrigo Garla Jorge**

Procurador do Município – OAB/SP 315.436  
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

De acordo.

  
**Huno Molina Rodrigues dos Santos**

Procurador do Município – OAB/SP 312.157  
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

**Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Folha de Informação nº .....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

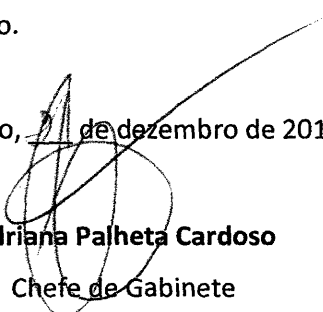
**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal.

**SGM/ATL**  
**Senhora Assessora Especial,**

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 12, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 17/20, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 18/21, as quais acolho.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

  
**Adriana Palheta Cardoso**  
Chefe de Gabinete  
SMSP

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 19/01/16 (a)

Folha de Informação nº 27

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

**INTERESSADO:** SGM / ATL

**ASSUNTO:** Substitutivo ao PL 077/2015

**Informação nº 0104/SMSP/SGUOS/16**

**SMSP/SGUOS**

***Sr. Supervisor Geral,***

Cuida o presente do pedido de análise e manifestação prévia acerca da adequação e/ou oportunidade do texto contido no artigo 2º, caput, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15 (fls. 7 e 8), em razão do requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM (fls. 23 e 24).

O artigo 2º, caput, estabelece que as fachadas das agências bancárias que possuírem caixas eletrônicos nelas instaladas, deverão ser revestidas de material ou película que impossibilite a visão do seu interior. A nosso ver, compreendemos que na determinação, o material ou película deva ser isento de qualquer grau de transparência ou translúcido, inclusive com a presunção da execução de parede em alvenaria.

Nesse contexto, na condição do revestimento ser com parede de alvenaria, pela concepção da edificação, poderá infringir dispositivos do código de obras.

Sendo procedente no âmbito legal, entendemos que a obrigatoriedade instituída no referido caput, para o fiel cumprimento nas ações fiscalizatórias, conter no dispositivo o esclarecimento dos tipos de material ou películas, permitidas. Todavia, pelas características da edificação e disposição do layout dos caixas eletrônicos, é passível que toda a fachada tenha que ser recoberta com material ou película para atender a obrigação.

Observamos também que a obrigatoriedade acima deve atentar-se para o disposto no § 8º do artigo 13 da Lei Municipal nº 14.223/06.

Salientamos que a análise do PL não considera o contexto da segurança do usuário dos caixas eletrônicos.

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 19/01/16 (a)

Folha de Informação nº 28

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

Pelas razões expostas, consideramos que da forma apresentada, o PL 077/15 em exame não deva prosperar, mantendo a proposta do veto parcial.

**CÓPIA**

19/01/16

Arqtº Adalberto Tadashi Abe  
SMSP/SGUOS

**INTERESSADO:** SGM / ATL

**ASSUNTO:** Substitutivo ao PL 077/2015

**SMSP/ATAJ**

***Sr. Procurador Chefe,***

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo manter o veto parcial.

19/01/15

**JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA**  
Supervisor Geral  
de Uso e Ocupação do Solo  
SMSP/SGUOS

